

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.649 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALEXANDRE MACEDO DA ROSA
ADV.(A/S) : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECAMBIAMENTO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a possibilidade de superação de óbice para apreciação do *habeas corpus* e; (ii) a adequação da transferência do agravante ao estabelecimento prisional do Distrito Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ausente manifestação das instâncias antecedentes sobre o mérito, a apreciação pelo STF resultaria em dupla supressão de instância e ampliação da competência prevista no art. 102 da CF. Precedentes.

4. A decisão que determinou a transferência do agravante foi devidamente motivada com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, bem como pelo fato do estabelecimento prisional do Distrito Federal estar mais próximo aos fatos e provas. Precedentes.

HC 276649 AGR / DF

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.649 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALEXANDRE MACEDO DA ROSA
ADV.(A/S) : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao *habeas corpus* (eDOC. 8).

Consta da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (eDOC. 5):

“Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados no art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; nos arts. 299, parágrafo único, por oito vezes, 313-A, *caput*, por sete vezes, e 317, § 1º, por sete vezes, todos do Código Penal; e no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.618/1998, termos em que denunciado. Consta, ainda, a determinação de recambiamento do paciente do Presídio Estadual de Cacequi/RS para o Distrito Federal, exclusivamente para a realização de exame pericial em incidente de insanidade mental instaurado na Ação Penal de origem.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o recambiamento foi determinado sem observância do procedimento previsto na Resolução CNJ n. 404/2021, notadamente a oitiva do paciente (art. 10, II) e a exigência de decisão fundamentada com análise das questões de fato e de direito (art. 11), o que invalida o ato por ausência de motivação específica e supressão de contraditório mínimo.

Alegam que a medida contraria as diretrizes materiais da Resolução CNJ n. 404/2021, em especial o direito de a pessoa presa permanecer próxima ao meio social e familiar e a necessidade de respeito à integridade física e moral (art. 3º,

HC 276649 AGR / DF

incisos VII e VIII), além de não se enquadrar de modo idôneo nas hipóteses do art. 7º, pois a finalidade probatória pode ser atingida sem a remoção e o processo encontra-se suspenso até o laudo.

Afirmam que o recambiamento é desnecessário porque o exame pericial pode ser integralmente realizado por carta precatória no local de recolhimento, com utilização de peritos oficiais do Estado do Rio Grande do Sul, sendo inviável presumir monopólio técnico ou isenção exclusiva do IML/DF, havendo inclusive viabilidade logística de escolta para atendimento médico externo já reconhecida pela Administração prisional.

Defendem que a remoção esvazia materialmente o exercício da curatela especial nomeada pelo próprio Juízo de origem, por se situar o curador no Rio Grande do Sul, sendo que deslocar o paciente para mais de 2.000 (dois mil) quilômetros configura cerceamento de defesa e afronta ao vetor “defensor ou representante legal” incorporado pela Resolução CNJ n. 404/2021.

Expõem que o núcleo familiar do paciente se encontra no Rio Grande do Sul, com vínculos efetivos de visitação e suporte material de medicamentos psiquiátricos já organizado com a unidade prisional, de modo que a remoção rompe a rede de cuidados e inviabiliza a assistência, em contrariedade ao direito à convivência familiar e ao dever estatal de zelar pela saúde do custodiado.

Argumentam que há risco concreto de agravamento do quadro psiquiátrico do paciente — transtorno afetivo bipolar e transtorno de ansiedade, com curatela civil transitada em julgado, acompanhamento no CAPS local e uso de psicofármacos — em razão do deslocamento interestadual sob escolta, o que pode descompensar clinicamente o paciente e contaminar o resultado do exame, frustrando a finalidade do incidente de insanidade.

Ressaltam, subsidiariamente, que, caso não se realize a

HC 276649 AGR / DF

perícia no estabelecimento prisional, seja autorizada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e autorização expressa para atos periciais e de saúde mental, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas, todas a serem cumpridas no Estado do Rio Grande do Sul, obstando-se a remoção.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a suspensão da determinação de recambiamento do paciente e a realização do exame pericial por carta precatória no local de recolhimento. Subsidiariamente, pugnam pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ou pela aplicação de medidas cautelares diversas, em qualquer caso impedindo a remoção até o julgamento definitivo do presente *writ*.

No STJ, a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em 8.9.2026. O agravo foi interposto no mesmo dia.

Nesta Corte, a defesa reitera as alegações apresentadas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, assim, neste agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, nos termos do pedido inicial (eDOC. 9).

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.649 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ALEXANDRE MACEDO DA ROSA**
ADV.(A/S) : **BRUNO SELIGMAN DE MENEZES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto da decisão impugnada.

Conforme destaquei na decisão agravada, verifico, inicialmente, que o mérito da controvérsia não foi apreciado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça ou de Corte de 2º grau.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ausente manifestação das instâncias antecedentes sobre o mérito, a apreciação pelo STF resultaria em dupla supressão de instância e ampliação da competência prevista no art. 102 da CF: HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/04/2014, p. 13/08/2014; HC nº 164.535-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2020, p. 20/04/2020; e HC nº 163.568/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 13/08/2019, p. 30/08/2019.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial **pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que, todavia, não é o caso dos autos.**

Para melhor compreensão da controvérsia, colho a fundamentação do acórdão impugnado (eDOC. 2, p. 78-79):

“De início, ressalto que a decisão proferida no ID 288031627 deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.

A teor dos fundamentos constantes da referida decisão, o cumprimento do mandado de prisão fora dos limites territoriais do Distrito Federal, impõe a necessidade de autorização de

HC 276649 AGR / DF

recambiamento para esta unidade, conforme se extrai do contido no artigo 289, § 3º, do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme já realçado, não se olvida da necessidade de realização de exame pericial técnico oficial pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal, a fim de aferir a imputabilidade penal do acusado. Conforme o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 404/2021, do CNJ, é diretriz aplicável à transferência e ao recambiamento de pessoas presas *“a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição”*.

Não bastasse, o artigo 289, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz processante deve providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 dias, contados da efetivação da medida de prisão. Logo, o local do cumprimento da segregação cautelar deve ser o foro do juiz processante em benefício da Administração da Justiça.

Outrossim, verifica-se *“Inexistência de direito absoluto do preso de permanecer em estabelecimento prisional próximo ao seu meio social e familiar”* (Acórdão 1786056, 0747301-27.2023.8.07.0000, Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJe: 28/11/2023.).

Não bastasse, como bem realçado pelo Órgão Ministerial, em sua cota de ID 288519412 *“...tratando-se de processo complexo, com múltiplas imputações graves, constando crimes contra a Administração Pública, para a higidez, celeridade e efetividade do exame pericial de insanidade mental é imprescindível que seja realizado perante órgão oficial na jurisdição do juiz processante, para maior controle judicial, eficiência e efetividade processual...A urgência necessária para a realização dos exames periciais de réu preso somente poderá ser operacionalizada, sobre estrito controle judicial, no território do juiz processante. Se torna inviável, no caso, a realização de exames de forma célere e eficiente mediante carta precatória...No Distrito Federal, o juiz processante poderá diretamente requisitar ao*

HC 276649 AGR / DF

IML/DF a realização de exames, na urgência que o caso requer...No que se refere ao pedido da defesa de requisições judiciais a administração da Penitenciária Estadual de Cacequi/RS, esse d. Juízo não possui jurisdição para requisições fora do território de outra unidade da Federação, o que mais uma vez corrobora exigência de que a exame pericial deverá ocorrer no território do juiz processante, em obediência dos princípios da celeridade, economia processual e eficiência...”.

Neste sentido, o recambiamento do réu Alexandre Macedo da Rosa ao Distrito Federal, para realização de exame pericial no local de jurisdição do juiz processante é imprescindível.

Ancorado nestas razões, mantenho a decisão de ID 288031627, ficando prejudicada a análise dos pedidos deduzidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da petição de ID 288328006”.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a transferência do denunciado foi devidamente motivada com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, bem como pelo fato do estabelecimento prisional do Distrito Federal estar mais próximo aos fatos e provas.

Portanto, a transferência do denunciado, preso preventivamente, mostra-se adequada ao caso concreto, pois o paciente não faz jus ao direito subjetivo de cumprir pena em unidade prisional de sua preferência, tendo em vista que a decisão de recambiamento ao Distrito Federal apresenta fundamentação idônea.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte acerca da matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO NÃO EVIDENCIADO. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Discute-se a possibilidade de transferência de

HC 276649 AgR / DF

unidade prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 2. Além do óbice da supressão de instância, **a jurisprudência desta SUPREMA CORTE possui firme entendimento no sentido de que o apenado não tem direito subjetivo de caráter absoluto de cumprir a pena em estabelecimento penitenciário próximo ao local de residência de seus familiares** (HC 209757 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022; HC 208995 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 15/03/2022; RHC 117977, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014; HC 115539, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2013; HC 71076, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado DJ 6/5/1994). 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. 4. Autos que não apresentam hipóteses caracterizadoras de restrições abusivas ou arbitrárias que tenham afetado o direito de locomoção do paciente, pressuposto indispensável para a concessão da ordem de Habeas Corpus. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (HC 243.131 AgR, rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.08.2024. Grifos meus.)

“Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Transferência de preso. **1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o condenado não tem direito subjetivo de cumprir pena em estabelecimento prisional de sua preferência, estando a remoção condicionada à observância de “critérios fundados em razões de segurança prisional e de preservação da ordem pública”** (HC 88.508-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Hipótese em que, “embora a prisão tenha ocorrido na Comarca de Campo Largo /PR, tem-se que o apenado somente foi recolhido em razão de mandado de prisão

HC 276649 AgR / DF

expedido por aquele Juízo (Porto União/SC) após o trânsito em julgado de sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0003633-24.2017.8.24.0052, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, do Código Penal (evento 30.1 - PEC n. 0003730-63.2013.8.24.0052), de modo que inexistente irregularidade ou constrangimento na condução do processo de execução criminal”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 208.995 AgR, rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.03.2022. Grifos meus.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.649

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ALEXANDRE MACEDO DA ROSA

ADV.(A/S) : Bruno Seligman de Menezes (63543/rs) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma